

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO.

WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.365.236/0001-00, com sede à Avenida Queimada, nº. 269, salas 41, 42 e 44, Residencial Morada dos Lagos, bairro Aldeia da Serra, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, neste ato representadas por seu titular e administrador Moisés Teixeira de Sousa Neto, portador da cédula de identidade RG/SSPSP nº. 11.763.916 e inscrito no CPF/MF sob nº. 655.367.548-15, por seus advogados e bastante procuradores que a esta subscrevem, os quais mantêm escritório na Rua José Ferreira Aranha, nº. 291, bairro Girassol, na cidade de Americana/SP, onde recebem as intimações deste D. Juízo, vem respeitosamente e com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), requerer o deferimento do processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo as razões de fato e de direito que a levaram a se socorrer da medida ora pleiteada e que adiante serão aduzidas.

FORO COMPETENTE

I. O artigo 3º da Lei de Recuperação de Empresas estabelece que ***“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”***

Relevante sublinhar que, segundo o Código Civil, o estabelecimento não se resume ao local onde é exercida a empresa, envolvendo também todos os bens corpóreos e incorpóreos que o empresário utiliza para desenvolver sua atividade empresarial. Logo, não se pode considerar como principal estabelecimento o local da sede ou matriz de cada empresa.

Os doutrinadores comercialistas conceituam o principal estabelecimento como sendo o local onde é exercida a chefia da empresa, onde, de fato, atua o empresário no comando de sua atividade empresarial, emanando ordens e instruções, bem como

onde ocorrem as operações financeiras e comerciais de maior vulto. Nessa linha preleciona o saudoso comercialista Fábio Ulhoa Coelho:

“Principal estabelecimento, para fins de definição de competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 2005, pág. 28).

Também é esse o entendimento adotado pelos E. Tribunais Superiores, conforme excerto abaixo exposto:

“Não é aquele a que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência matéria.” (STF – Jurisprudência citada por Celso Marcelo de Oliveira in Comentários à Nova Lei de Falências, Thomson IOB, 2005, p. 110, fazendo referência à RTJ 81/705).

Com efeito, a sede estatutária da suplicante está situada na cidade de Barueri, de onde emanam todas as diretrizes administrativa e operacionais, ali situando-se o centro vital de suas principais atividades comerciais, conquanto mantenha uma única filial no Estado de Santa Catarina. Daí que aflora incontestemente a competência de uma das DD. Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital.

BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

II. A WINTER GARDEN nasceu em 07/10/2014, por iniciativa empresarial do sócio administrador Moisés Teixeira de Sousa Neto, o qual a constituiu à época mediante modesto investimento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), então enquadrada como empresa de pequeno porte, visando a empreender no ramo de construção de edifícios e administração de obras.

Desde o início de suas atividades, a WINTER GARDEN estruturou sua atuação no segmento de engenharia e construção civil, ampliando gradativamente o escopo dos serviços prestados. Além da construção de edifícios, seus registros cadastrais contemplam atividades relacionadas à incorporação de empreendimentos imobiliários, obras de urbanização, montagem de estruturas, demolições, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, impermeabilização,

revestimentos, pintura, acabamento, administração de obras e serviços técnicos de engenharia e arquitetura.

Essa diversificação demonstra que a empresa desenvolveu uma atuação abrangente dentro da cadeia da construção civil, podendo participar de empreendimentos desde as etapas de engenharia e execução até serviços complementares e de acabamento. Ao longo de sua trajetória, sua experiência pode ser observada especialmente por meio de contratos celebrados com administrações públicas municipais, abrangendo obras de infraestrutura urbana, edificações públicas, equipamentos esportivos, unidades de saúde, equipamentos sociais e empreendimentos habitacionais.

III. Um dos aspectos relevantes da trajetória da WINTER GARDEN é sua participação em obras públicas de diferentes naturezas.

Em 2022, por exemplo, a empresa foi contratada pelo Município de Caieiras para executar a reforma e ampliação do CTA – Centro de Testagem e Aconselhamento, no valor de R\$ 132.951,52 (cento e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos). No mesmo município, também assumiu serviços de melhorias no Ecoparque, mediante contrato no valor de R\$ 295.507,89 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e sete reais e oitenta e nove centavos).

Ainda em Caieiras, a empresa participou de projetos voltados à infraestrutura esportiva e comunitária. Entre os serviços documentados estão a reforma do Ginásio de Ginástica Artística e da Quadra de Tênis do Centro Esportivo Municipal, além da execução de muro e sistema de drenagem no campo da Vila dos Pinheiros.

A atuação da empresa também se estendeu à construção e reforma de equipamentos públicos.

Em 2023, a WINTER GARDEN foi contratada para executar a **reforma geral do Centro Esportivo Municipal “Manoel Sanches”**, em Caieiras, envolvendo o fornecimento de mão de obra e materiais. O contrato original teve valor de aproximadamente R\$ 3,14 milhões, tendo sido posteriormente acompanhado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que registrou como regulares os atos relacionados à licitação e aos aditamentos contratuais. A obra foi objeto de recebimento provisório e definitivo em 2024.

Outro marco importante da trajetória da construtora ocorreu em Carapicuíba, com sua participação na implantação do Conjunto Habitacional Pequiá. O empreendimento compreendeu a construção de 196 unidades habitacionais, além de obras de urbanização, canalização, pavimentação e drenagem do Córrego Cadaval. O contrato foi posteriormente aditado, alcançando valor total superior a R\$ 22 milhões, conforme publicação oficial.

A experiência adquirida em obras de infraestrutura e edificações públicas também se refletiu em outros contratos. Em Ibiúna, por exemplo, a empresa foi contratada para a execução do projeto de revitalização e reforma do Terminal Rodoviário Intermunicipal, em contrato celebrado em dezembro de 2023, no valor de R\$ 2.737.316,09 (dois milhões, setecentos e trinta e sete mil, trezentos e dezesseis reais e nove centavos). O procedimento foi posteriormente analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que registrou resultado regular para a licitação.

No segmento de saúde e assistência social, a empresa igualmente ampliou sua atuação. Em 2024, foi contratada para a reforma da UBS Jardim Tonato, em Carapicuíba, com valor contratual de R\$ 6.519.000,00 (seis milhões, quinhentos e dezenove mil reais). No mesmo período, em Caieiras, assumiu a reforma destinada à instalação do CRAS – Pinheiros, além da reforma do prédio do Centro Dia do Idoso (CCI).

Outro empreendimento de expressiva relevância foi a participação da Winter Garden em projeto habitacional no Município de Paulínia, destinado à implantação de empreendimento habitacional para população idosa de baixa renda. Em abril de 2024, a Prefeitura registrou a homologação da contratação da empresa, envolvendo os itens do certame no valor total de R\$ 24.596.639,68 (vinte e quatro milhões, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

IV. A trajetória da Winter Garden demonstra que, ao longo dos anos, a empresa passou de uma atuação concentrada na construção civil para um perfil mais abrangente de empresa de engenharia e construção, com capacidade de executar obras de diferentes portes e características.

Em 2026, a empresa continua com situação cadastral ativa e apresenta novas contratações públicas de grande relevância. Em Carapicuíba, por exemplo, celebrou o Contrato

nº 34/2026, no valor de R\$ 14.197.000,00 (catorze milhões, centos e noventa e sete mil reais), destinado à construção da EMEF Sítio Veloso, com prazo de vigência de 24 meses.

Também em Carapicuíba, foi celebrado o Contrato nº 52/2026, no valor de R\$ 6.834.000,00 (seis milhões, oitocentos e trinta e quatro mil reais) destinado à retomada e conclusão das obras da EMEI Jardim Tonato, com prazo de execução de 15 meses. Além disso, a empresa foi contratada para executar o saldo remanescente referente ao fornecimento e instalação de grama sintética e para serviços de reparos em edificações públicas.

Fácil inferir que atualmente a Winter Garden Construtora Ltda. mantém sua atuação essencialmente voltada ao setor de construção e engenharia, tendo como atividade econômica principal a construção de edifícios e mantendo atividades secundárias que abrangem obras de urbanização, engenharia civil, instalações, acabamento, administração de obras e serviços técnicos especializados, gerando cerca de ** empregados diretos e indiretos.

Sublinha-se que o desenvolvimento e expansão de sua atividade e a conquista de mercado deve-se ao empenho do seu titular Moisés Teixeira de Sousa Neto, que desde sempre buscou participar de licitações e ampliar a área de atuação para manter-se competitivo no disputado mercado de construção civil. Contudo, devido a série de fatores que adiante explanaremos, a WINTER GARDEN passou de uma fase sólida e certa para o caos financeiro que, inclusive, a obrigou a contratar sequenciais empréstimos bancários.

Afora isso, os juros elevados exigidos por instituições financeiras para fomento de sua atividade e a forte recessão na economia brasileira, que resultaram em impactos específicos e diretos no mercado imobiliário, tais como aumento da taxa de inadimplência, diminuição do número de contratos e paralisação de obras, atuaram para que a empresa perdesse seu ponto de equilíbrio financeiro. Em consequência, houve drástica redução do lucro, o que se deu não apenas em decorrência desse quadro, mas também por conta da acirrada competição verificada no mercado de construção civil, seja no setor público como no privado.

Tal fato é retratado pelo fato de mais de 80% das empresas atualmente em recuperação judicial atuaram no ramo da construção civil¹, o que decorre também da escassez de crédito e dos custos crescentes de insumos como cimento e aço.

¹ <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/construcao-civil-concentra-80-das-recuperacoes-judiciais-do-setor-de-infraestrutura/>

Por conta disso, a suscitante se encontra impossibilitada de pagar as dívidas, o que lhe restringe o crédito e, via de consequência, impede o pagamento de débitos que ostenta em relação a fornecedores e às próprias instituições financeiras.

**CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DAS EMPRESAS QUE
JUSTIFICAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

V. Lastreada na aprofundada *due diligence* realizada, a WINTER GARDEN destacará as principais e concretas causas de sua crise financeira, demonstrando a necessidade de requerimento da presente Recuperação Judicial, amparada pela Lei 11.101/05.

Ao longo dos anos, a requerente desenvolveu empreendimentos imobiliários e obras de infraestrutura em todo o território paulista, tornando-se rapidamente referência em sua área de atuação, gerando empregos e contribuindo para o crescimento da região, momento em que a empresa passou a consolidar sua marcante posição em obras públicas.

A Requerente incessantemente atuou em sua atividade de forma estruturada, adimplindo pontualmente com todos os seus credores e entregando os imóveis aos consumidores ou órgãos públicos no prazo pactuado. Todavia, devido a fatos supervenientes somados com a crise econômica que afetou diretamente a construção civil, a Requerente ingressou no cenário de crise que vem se agravando com o passar do tempo.

É notório que a partir de 2015 o setor imobiliário brasileiro entrou em uma curva descendente significativa, devido à mudança do cenário macroeconômico e da instabilidade política. O aumento da taxa básica de juros, a pressão inflacionária e a desvalorização do câmbio tiveram impacto brutal na economia real e na atividade de incorporação mobiliária, cuja demanda depende diretamente da poupança das famílias brasileiras.

A reversão do mercado afetou diretamente a WINTER GARDEN, que tinha uma alta exposição aos setores de baixa e média renda e uma alavancagem financeira incompatível com a perspectiva futura de geração de caixa oriunda do cenário que se instalava. Em outras palavras, a demanda para a aquisição de imóveis caiu, devido ao empobrecimento das famílias brasileiras, e a receita se tornou insuficiente para arcar com os custos de incorporação e construção dos empreendimentos em andamento, bem como com o pagamento das dívidas financeiras já contratadas.

Esse descasamento entre as receitas e os custos da WINTER GARDEN foi aumentando em progressão geométrica, conforme a crise econômica se agravava e seus impactos se faziam visíveis no mercado imobiliário em especial no incremento exponencial no número dos distratos e das contingências cíveis e tributárias das diversas sociedades integrantes da Requerente.

VI. Outrossim, a atividade desenvolvida pela empresa possui elevada exposição à variação dos preços dos insumos, especialmente cimento, aço, concreto e demais materiais de construção, uma vez que esses componentes representam parcela significativa dos custos diretos dos empreendimentos. Nesse contexto, a elevação dos preços dos materiais reduziu as margens originalmente previstas nos contratos e dificultou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das obras.

E a crise não decorreu de um único fator. A cadeia da construção civil foi afetada, nos últimos anos, por uma combinação de aumento dos custos de produção, elevação das despesas logísticas, oscilações nos preços das commodities, alterações no cenário econômico internacional e variações na oferta e na demanda por materiais. O cimento e o aço, em particular, são produtos cuja formação de preço sofre influência de custos energéticos, matérias-primas, transporte e condições de mercado.

A própria Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) registrou, em 2025, que os custos do setor voltaram a crescer acima da inflação oficial, destacando alta de 6,09% em materiais e equipamentos em 12 meses até março daquele ano. A entidade apontou que o movimento refletia, entre outros fatores, aumentos nos custos de produção dos insumos.

A elevação dos custos dos insumos, entretanto, ocorreu em um ambiente no qual as empresas de construção nem sempre conseguem repassar integralmente os aumentos aos contratantes. Em contratos de preço previamente estabelecido, sobretudo em obras públicas ou empreendimentos contratados com orçamento definido anteriormente, o aumento posterior dos custos pode provocar significativa compressão das margens, exigindo maior utilização de capital de giro para manter o andamento das obras.

No caso da WINTER GARDEN, esse efeito é particularmente relevante em razão do perfil de sua atuação. A empresa desenvolveu projetos de construção, reformas, infraestrutura, unidades habitacionais, equipamentos públicos, unidades de saúde, escolas e instalações esportivas. São empreendimentos que normalmente envolvem períodos prolongados de

execução, fazendo com que a empresa fique exposta às variações dos preços dos insumos durante a vigência dos contratos.

O cenário também foi agravado pelo ambiente macroeconômico. A construção civil enfrentou, nos últimos anos, juros elevados, encarecimento do crédito e maior necessidade de capital de giro. Em 2025, a CBIC apontava a taxa de juros elevada como um dos principais obstáculos ao setor, juntamente com a pressão dos custos de materiais e mão de obra.

Do ponto de vista histórico, é importante considerar que os efeitos observados atualmente são resultado de um processo iniciado ainda no período posterior à pandemia. A FGV/IBRE destaca que os anos de 2020 a 2022 foram marcados por fortes choques de oferta e pela escalada internacional dos preços de commodities, afetando diretamente insumos fundamentais para a construção, como aço, cimento e concreto. Embora parte dessas pressões tenha perdido intensidade posteriormente, outros fatores domésticos continuaram contribuindo para a elevação dos custos.

A evolução do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, confirma a persistência desse ambiente de custos elevados. O indicador acompanha justamente a evolução dos preços de materiais, serviços e mão de obra utilizados na construção civil. Em 2024 e 2025, o INCC-M registrou variações anuais de **6,34% e 6,10%**, respectivamente, demonstrando que, mesmo após a superação dos choques mais agudos do período pós-pandemia, a inflação dos custos de construção permaneceu relevante.

Diante desse contexto, a crise enfrentada pela WINTER GARDEN pode ser compreendida como resultado da combinação entre aumento expressivo dos custos de execução, redução das margens dos contratos, necessidade crescente de capital de giro, maior custo financeiro e dificuldade de repasse integral dos aumentos de preços aos contratantes.

A situação é especialmente sensível para empresas que executam obras de médio e grande porte, pois os contratos são frequentemente orçados com antecedência, enquanto a aquisição dos materiais ocorre de forma progressiva durante a execução. Assim, uma elevação significativa no preço do aço, cimento ou demais insumos pode fazer com que o custo efetivo da obra ultrapasse substancialmente aquele considerado na formação original do preço.

Nesse sentido, a atual situação da WINTER GARDEN deve ser analisada considerando tanto os fatores próprios da empresa como o contexto adverso enfrentado pelo setor. A construtora possui histórico de participação em obras relevantes e diversificadas, mas sua operação está inserida em uma atividade altamente dependente de materiais, mão de obra, crédito e capital de giro.

Destarte, a crise atual pode ser caracterizada como um período de forte pressão sobre a estrutura de custos e sobre a liquidez da companhia, provocado pela combinação de fatores internos e, principalmente, por condições adversas verificadas na cadeia da construção civil.

A elevação dos preços dos principais insumos, associada aos custos logísticos, às condições do mercado internacional, às oscilações de oferta e demanda e ao aumento do custo financeiro, comprometeu a rentabilidade de determinados contratos e aumentou a necessidade de recursos para manutenção das operações.

Ainda assim, o cenário não elimina a capacidade operacional acumulada pela empresa ao longo de sua trajetória. Ao contrário, a experiência obtida na execução de obras públicas e privadas, a diversificação de suas atividades e o conhecimento técnico adquirido ao longo dos anos constituem ativos importantes para eventual processo de reestruturação operacional e financeira, permitindo que a empresa busque recompor suas margens, adequar sua estrutura de custos e concentrar sua atuação em contratos capazes de proporcionar melhor equilíbrio entre risco, prazo, remuneração e necessidade de capital de giro.

Assim, a atual crise da requerente deve ser entendida no contexto de um período de significativa transformação do mercado da construção civil brasileira. A deterioração das margens não decorreu simplesmente de redução da atividade empresarial, mas de um ambiente em que os custos de execução aumentaram de maneira relevante, enquanto a capacidade de repasse desses aumentos permaneceu limitada, pressionando a geração de caixa e a estrutura financeira da companhia.

À vista desse quadro, a suplicante passou a operar sem margem de lucro, o que agravou sobremodo sua já combalida situação financeira, instalando-se grave quadro de insuficiência financeira para solver compromissos, inclusive de ordem primária

VII. E a agravar a já combalida situação financeira da requerente, sublinha-se que os últimos e maiores agravamentos decorreram ainda da crise econômica gerada pela pandemia, que representou um importante ponto de inflexão para a economia mundial e atingiu de forma particularmente relevante a cadeia da construção civil, provocando desorganização das cadeias produtivas, dificuldades logísticas, escassez de determinados insumos, aumento dos preços das matérias-primas e significativa volatilidade nos custos de execução das obras.

Embora a construção civil tenha conseguido manter parte relevante de suas atividades durante a pandemia, as empresas do setor passaram a enfrentar um ambiente operacional bastante adverso. A paralisação ou redução da produção de diversas indústrias, as restrições de circulação de pessoas e mercadorias e as dificuldades de transporte afetaram o abastecimento de materiais. Ao mesmo tempo, a retomada relativamente rápida da demanda por determinados produtos ocorreu em um momento em que a oferta ainda não havia se normalizado.

Esse desequilíbrio entre oferta e demanda teve reflexos diretos sobre os preços dos materiais utilizados na construção. Em levantamento realizado em julho de 2020, a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) constatou que 95% das construtoras pesquisadas haviam identificado aumento no preço do cimento durante os primeiros meses da pandemia. A pesquisa também apontou aumentos generalizados em outros materiais utilizados nas obras.

O problema ganhou proporções ainda maiores nos meses seguintes. Dados divulgados pela CBIC com base no Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), da Fundação Getulio Vargas, demonstraram que o custo de materiais e equipamentos aumentou 50,04% entre janeiro de 2020 e janeiro de 2022. Somente em 2020, a variação do componente de materiais e equipamentos foi de 19,60%, enquanto em 2021 alcançou 24,11%.

Entre os insumos que mais pressionaram os custos encontrava-se justamente o aço, material fundamental para a execução de estruturas de concreto armado. Entre 2020 e 2021, os vergalhões e arames de aço ao carbono acumularam aumento de 89,69%, enquanto tubos e conexões de ferro e aço apresentaram elevação de 95,70%.

O impacto do aço sobre o custo das obras foi particularmente expressivo. Estudo da CBIC, elaborado com base em diferentes tipos de projetos de construção, concluiu que o aço chegou a representar aproximadamente 73% da elevação do custo de uma obra de ponte no período de julho de 2020 a julho de 2021. Em outros tipos de empreendimentos, como

unidades básicas de saúde e edifícios residenciais, o material também representou parcela significativa do aumento dos custos.

A elevação dos preços ocorreu simultaneamente à dificuldade de abastecimento. No segundo semestre de 2020, a CBIC registrava problemas de disponibilidade de diversos insumos, incluindo aço, cimento, PVC, materiais elétricos e blocos cerâmicos, situação que prejudicava o planejamento e, em determinados casos, reduzia o ritmo de execução das obras.

Esse fenômeno provocou forte compressão das margens de lucro, principalmente porque não era possível repassar integralmente o aumento dos custos. Consequentemente, a empresa viu-se obrigada a utilizar maior volume de recursos próprios ou capital de terceiros para manter o andamento das obras, pressionando sua liquidez.

A partir desse momento, estabeleceu-se uma sequência de pressões que se prolongaria nos anos seguintes: pandemia e desorganização das cadeias produtivas; escassez de materiais; aumento expressivo do cimento e do aço; elevação dos custos logísticos; valorização das commodities; inflação dos insumos; necessidade crescente de capital de giro; e, posteriormente, aumento do custo do crédito e das taxas de juros.

No caso da Winter Garden, esse contexto contribuiu para aumentar a necessidade de capital de giro e reduzir a capacidade de geração de caixa das obras, especialmente nos contratos firmados anteriormente aos grandes reajustes dos materiais. A combinação entre custos superiores aos originalmente previstos, prazos prolongados de execução, necessidade de financiamento do ciclo operacional e aumento posterior do custo financeiro acabou criando condições para o agravamento da situação econômico-financeira da companhia.

Alavancada em capital de terceiros, com dívidas de curto prazo junto a fornecedores, preço médio do estoque nas alturas e a dívida bancária inadequada à necessidade da Requerente, a crise de liquidez agravou-se nos últimos 12 meses.

De feito, nos últimos doze meses a empresa passou a enfrentar escassez de capital de giro, fato que, por óbvio, fez com que dependesse de capital de terceiros – notadamente instituições financeiras – para a manutenção de suas atividades, prejudicando substancialmente sua operacionalidade, ensejando patente desequilíbrio financeiro.

Atente-se a que a escassez de capital de giro resultou da conjugação de importantes eventos, o que conduziu a empresa a contratar sequenciais operações de crédito junto às instituições financeiras, justamente num momento em que as taxas de juros no mercado se apresentavam elevadas, o que explica seu endividamento bancário, rolado e reiteradamente renegociado, de aproximadamente R\$ 9.195.242,30 (nove milhões, cento e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta centavos).

VIII. É nítido que a crise no setor de construção civil tem se expandido de maneira notável, refletindo diretamente nos resultados financeiros da suplicante.

Além disso, a troca no governo federal em 2023, independentemente do viés político, gerou uma onda de incerteza econômica que reverberou em todos os setores da economia, impactando diretamente a realização de novas obras. Aliado a isso, sobreveio o aumento progressivo da taxa de juros, que contribuiu peremptoriamente ao agravamento da incerteza.

Nesse cenário, é sabido que consumidores e investidores tendem a adotar uma postura cautelosa, o que se reflete em um adiamento de decisões de compra e investimentos. Para a requerente, que já enfrentava uma conjuntura de mercado desafiadora, essa incerteza exacerbou a crise econômica existente.

A hesitação dos consumidores em gastar e do próprio Poder Público de abrir novas licitações, por conta da retração de consumo e, via de consequência, da arrecadação, reduziu ainda mais a demanda no ramo da construção civil.

IX. Relevante ressaltar, ainda, que a conjuntura dos fatores ora expostos vem causando impactos diretos no caixa da WINTER GARDEN ao longo dos últimos dois anos, e as projeções para o segundo semestre do ano de 2026 são por demais pessimistas, em razão do endividamento acumulado ao longo dos anos.

A corroborar o quanto exposto, frise-se que o mencionado acúmulo de endividamento da empresa fez com que a curto prazo a WINTER GARDEN tenha compromissos financeiros em total desequilíbrio com a estimativa para a geração de caixa neste mesmo período, de modo a aflorar evidente que a recuperação judicial é a única medida cabível para evitar a bancarrota.

Em suma, a recente crise econômica nacional - a mais acentuada de que se tem notícia nos últimos trinta anos -, e a cobrança, pelos bancos, de juros incompatíveis com a realidade do mercado produtivo e consumidor, bem como as dificuldades retro e acima detalhadas, refletiu gravemente sobre a saúde econômico-financeira da empresa requerente.

Por isso a requerente se viu, com o passar dos meses de crise nacional, em delicada posição, não lhe restando outra opção senão requerer judicialmente o deferimento do processamento de sua recuperação, visando à superação desse estado de crise, que considera passageiro, vez que vislumbra formas de preservar a empresa e sua função social, bem como por atender aos requisitos dispostos no art. 48, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse escaninho, vale dizer que o processo de recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação do estado de crise econômica de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, dessa forma, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica do grupo econômico.

Com efeito, a Lei 11.101/05 advém do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a ordem econômica nacional. Aliás, o mencionado dispositivo constitucional dá força ao conteúdo do artigo 1º, inciso IV e 5º, inciso XX, da Carta Magna, dispondo de maneira cristalina sobre os princípios norteadores da ordem econômica, quais sejam:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Vê-se, pois, que o objetivo do legislador sempre foi preservar a função sócio-econômica da empresa em crise, dando especial relevo à recuperação das empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis e a tutela dos interesses dos trabalhadores e dos credores. Convergindo a tanto, o então senador Ramez Tebet no Parecer nº. 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, acerca do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003):

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

Com efeito, o papel da empresa em crise passou a ser interpretado consoante sua capacidade econômica, financeira e operacional de atendimento aos interesses priorizados pela legislação, máxime aqueles priorizados em nível constitucional, máxime os interesses do trabalhador, do consumidor, dos agentes financeiros (credores financeiros e comerciais), bem como a coletividade como um todo. Ou seja, deve-se visar sempre a recuperação da empresa em crise que demonstra ter condições de ser recuperada, beneficiando todos os partícipes que tenham relação direta ou indireta com a empresa e que serão patentemente prejudicadas com a bancarrota da empresa.

Ademais, tal raciocínio foi evidenciado na Exposição de Motivos da Lei nº. 11.105/05, elucidado de maneira pontual pelo saudoso Senador já citado Ramez Tebet:

“Princípios adotados na análise do PLC nº. 71, de 2003, e nas modificações propostas: Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda,

contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa prova a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis), como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientelas, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou não administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.”

Nessa esteira, foi promulgada a Lei de Recuperação de Empresas em Crise, adotando a recuperação judicial como instrumento de manutenção dos interesses dos trabalhadores e credores, bem como da fonte produtora e da função social da empresa, evidenciado no artigo principiológico 47, da multimencionada lei, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Com efeito, a transitoriedade do abalo financeiro da suplicante pode verificar-se quando observada sua situação econômica, na medida em que seu patrimônio, sua capacidade industrial e seu nível de faturamento são inspiradores de total e absoluta confiança e respeito no mercado, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Como alhures dito, o objetivo da suplicante é a superação de sua situação de crise econômico-financeira para permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e o interesse de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da lei nº 11.101/2005 acima transcrito.

Por estarem presentes todos os requisitos formais, expressos no artigo 48 da Lei 11.101/05, haja vista que a suplicante exerce sua atividade há muito mais de dois anos, conforme comprova seu contrato social e demais atos que se encontram devidamente registrados (art. 48, caput), jamais faliu ou requereu recuperação judicial (art. 48, incisos I e II) e tampouco seu sócio administrador foi condenado por crime previsto na lei falimentar e, ainda, por estarem atendidas todas as exigências do artigo 51 da multimencionada Lei, requer-se o deferimento do processamento do presente pedido.

DOS PEDIDOS LIMINARES

DA NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES

X. A Requerente exerce, como atividade econômica principal, a execução de obras públicas, conforme demonstrado nos tópicos acima.

A participação em licitações, portanto, não constitui atividade eventual, acessória ou estranha ao objeto social da requerente. Ao contrário, representa o meio ordinário pelo qual a empresa obtém novas obras, gera receita, mantém seus empregados, preserva sua estrutura operacional e produz os recursos necessários ao cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

A impossibilidade de participação em certames licitatórios, em razão exclusiva da ausência de certidão de regularidade fiscal, comprometerá diretamente a continuidade da atividade empresarial. A medida produziria resultado incompatível com a finalidade da recuperação

judicial, pois retiraria da empresa justamente o mercado em que atua e a fonte de receitas necessária ao seu soerguimento.

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, com preservação da empresa, de sua função social e estímulo à atividade econômica.

No caso concreto, a preservação da empresa depende da preservação de sua capacidade de contratar. Para uma sociedade cuja atividade é a realização de obras públicas, impedir genericamente a participação em licitações equivale, na prática, a interromper sua atividade-fim.

A decisão que defere o processamento da recuperação judicial determina a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

A norma deve ser interpretada de modo compatível com a finalidade do instituto recuperacional. No caso da requerente, o exercício de sua atividade empresarial compreende necessariamente a participação em procedimentos licitatórios destinados à contratação de obras públicas.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial em licitações, desde que demonstrada sua viabilidade econômico-financeira e observados os demais requisitos de habilitação. No REsp 1.826.299/CE, a Corte considerou relevante a comprovação da capacidade econômico-financeira para honrar o contrato e admitiu a participação da recuperanda no certame:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. |I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora

informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial. II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser. III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira"(AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020). IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada. V - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1826299 CE 2019/0201966-6, Data de Julgamento: 16/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2022)

Em outro precedente, o E. STJ assentou que a inexigibilidade da apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratação ou continuidade de contratos com a Administração Pública, alcança também a participação em procedimentos licitatórios:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório,

independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido

para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 978453 RJ 2016/0234653-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2020)

No mesmo sentido, o STJ reconheceu que a exigência de CND não deve impedir, só por si, a participação da recuperanda em licitação, aplicando a finalidade da Lei de Recuperação Judicial para viabilizar a superação da crise econômico-financeira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 2. Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014. 3. Agravo não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1841307 AM 2019/0295908-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 30/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2020).

A pretensão da requerente não busca afastar a análise de sua capacidade técnica, econômico-financeira ou operacional. Tampouco pretende obter contratação automática, adjudicação, assinatura de contrato ou dispensa de qualquer requisito relacionado ao objeto licitado. Busca-se apenas impedir que a ausência de certidão de regularidade fiscal, isoladamente considerada, produza sua exclusão automática dos certames.

XI. A tutela pretendida não representa anistia, remissão ou suspensão das obrigações tributárias da Requerente. Os créditos fiscais permanecerão exigíveis segundo o regime jurídico próprio, sem prejuízo das medidas de regularização, parcelamento ou transação que venham a ser adotadas pela empresa perante os respectivos entes fazendários.

Por essa razão, a ordem deve ser compreendida como autorização para que a requerente participe dos procedimentos licitatórios, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos tributários, sem prejuízo da observância das exigências constitucionais específicas e dos demais requisitos legais e editalícios compatíveis com a recuperação judicial.

A autorização igualmente não impede a Administração Pública de verificar, em cada procedimento, a capacidade técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade trabalhista quando exigível, a inexistência de impedimentos legais, a apresentação de garantias e todos os demais requisitos diretamente relacionados à contratação.

XII. E, in casu, o perigo de dano é evidente. Os certames licitatórios possuem prazos próprios e, uma vez encerrada a fase de habilitação ou adjudicado o objeto a outro concorrente, a requerente poderá perder definitivamente a oportunidade de contratar.

A exclusão dos certames impedirá a formação de novas receitas, reduzirá a capacidade de manutenção dos empregos, comprometerá o cumprimento das obrigações correntes e dificultará a execução do plano de recuperação judicial.

O risco não é meramente econômico ou hipotético. Como a requerente atua predominantemente na realização de obras públicas, a impossibilidade de disputar licitações atinge o núcleo de sua atividade empresarial e pode conduzir à paralisação progressiva de suas operações.

Vale frisar, ainda, que a autorização limitada a um único órgão ou a um único edital não seria suficiente para proteger a atividade empresarial da requerente. A empresa atua em diferentes localidades e depende da participação contínua em licitações promovidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas entidades da Administração indireta.

A restrição da ordem a determinado ente público obrigaria a requerente a formular sucessivos pedidos judiciais a cada novo certame, frustrando a efetividade da tutela e submetendo a recuperação judicial à instabilidade dos prazos administrativos.

Por isso, a tutela deve abranger os certames licitatórios promovidos por quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública, independentemente da esfera federativa, sempre condicionada à observância dos demais requisitos legais e editalícios e à análise concreta da viabilidade econômico-financeira da empresa.

A autorização ampla não confere privilégio competitivo à requerente. Apenas impede que a recuperação judicial seja convertida em impedimento automático ao exercício da atividade empresarial, preservando à Administração a possibilidade de avaliar a proposta e a capacidade da licitante em igualdade de condições quanto aos demais critérios do certame.

Diante disso, requer que seja autorizado que a requerente participe de procedimentos licitatórios promovidos por quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, durante o processamento da recuperação judicial, independentemente da apresentação da certidão negativa de débitos fiscais ou de certidão de regularidade fiscal.

DO CANCELAMENTO DOS PROTESTOS

XIII. É incontroverso o cenário de dificuldade financeira atravessado pela requerente. No entanto, o maior problema enfrentado pela WINTER GARDEN são as limitações de crédito imposta pelas restrições de cadastro, mais especificamente nos Cartórios de Protesto e, ainda, a impossibilidade de apresentação de certidão negativa de protestos, o que a alija de processos licitatórios, sua principal fonte de rendimentos.

Como demonstrado, atualmente a suplicante não possui dinheiro em caixa para cumprir com suas obrigações. Por essa razão, muitos credores protestaram seus títulos de crédito vencidos até a data de ajuizamento do presente pedido de recuperação.

Com efeito, tais protestos vêm causando sérios problemas à empresa, que se encontra impedidas de realizar aquisições a crédito e dificultando sobremaneira o pagamento de todas as despesas que se venceram e vencerão após o deferimento da recuperação, tais como

tarifas de energia elétrica, contas de água e esgoto, salário de funcionários, tributos e créditos não sujeitos a recuperação judicial.

Embora não haja expressa previsão na Lei de Falência e Recuperação Judicial, a referida situação vai de encontro ao princípio da função social da empresa e ao próprio instituto da recuperação judicial, que tem como objetivo *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*, a teor do artigo 47 da Lei 11.101/2005, de modo que não resta dúvida de que o cancelamento dos protestos dos títulos vencidos até 28/08/2026 é medida que se impõe.

É notório que o protesto é instituto incompatível com o processamento da recuperação judicial, sendo evidente o prejuízo que o não cancelamento acarretará a requerente, inviabilizando sua própria reorganização, que depende das aquisições a crédito para retomar regularmente seu objeto social e, por conseguinte, fazer com que a vertente recuperação seja frutífera. Nesse sentido a jurisprudência vem gradativamente se posicionando, conforme arestos abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO D DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática.” (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2011).

-.-.-.-.-

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº

70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012).

Destarte, de rigor seja deferida a liminar determinando-se o cancelamento de todos os protestos lavrados contra a WINTER GARDEN, cujos títulos tenham vencido até a data de distribuição do vertente processo.

PEDIDO

XIV. ANTE O EXPOSTO, a suplicante, amparada pelo art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas, e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vem, respeitosamente, requerer **SEJA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com as seguintes determinações:

1) como providência preliminar deste MM. Juízo **que seja deferida, liminarmente**, ordem judicial para:

- a) autorizar a requerente a participar de procedimentos licitatórios promovidos por quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, durante o processamento da recuperação judicial;
- b) reconhecer e declarar, para essa finalidade, que a ausência de certidão negativa ou de certidão de regularidade fiscal não poderá, isoladamente, impedir a participação, a habilitação ou a análise da proposta da Requerente nos certames;
- c) determinar que os órgãos e entidades públicas recebam e processem a documentação da requerente, permitindo sua participação nas fases de habilitação, julgamento, adjudicação e homologação, sem prejuízo da análise dos demais requisitos legais e editalícios;
- e) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária a comunicação individual aos órgãos responsáveis por cada certame, expedir ofício circular ou certidão judicial declarando a autorização ora concedida, para apresentação pela Requerente nos procedimentos licitatórios de seu interesse;

- 2) **seja deferida a liminar** para determinar o cancelamento de todos os protestos lavrados contra a WINTER GARDEN, cujos títulos tenham vencido até a data de distribuição do presente pedido de recuperação judicial;
- 3) a concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme artigo 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- 4) que seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, de acordo com o art. 21 da LRF;
- 5) que seja a WINTER GARDEN dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, conforme disposto no art. 52, II, da LRF;
- 6) que sejam suspensas todas as ações ou execuções contra a WINTER GARDEN, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do que dispõe o artigo 6º e 52, III, da LRF;
- 7) que seja expedido edital, para publicação no órgão oficial, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência de créditos, de acordo com os artigos 52, § 1º e 7º, § 1º, da LRF;
- 8) que sejam adotadas as demais providências previstas no artigo 52 e seguintes da LRF;
- 9) que seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial impugnações de crédito e habilitações;
- 10) que seja, por fim, homologado o plano de recuperação judicial, concedendo-se a recuperação judicial da empresa WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA.

Requer, outrossim, que todas as publicações dos atos do processo sejam dirigidas ao advogado Josemar Estigaribia, OAB/SP 96.217, sob pena de nulidade.

Requer, por fim, seja autorizado o recolhimento da taxa judiciária, que totalizará R\$ 115.260,00 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta reais), em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 19.210,00 (dezenove mil, duzentos e dez reais), haja vista a atual crise econômico financeira enfrentada pela requerente.

D. R. A., atribuindo-se a causa o valor de R\$ 42.895.060,24.

P. Deferimento.

São Paulo, 28 de agosto de 2026.

JOSEMAR ESTIGARIBIA

OAB/SP 96.217

RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA

OAB/SP 391.742